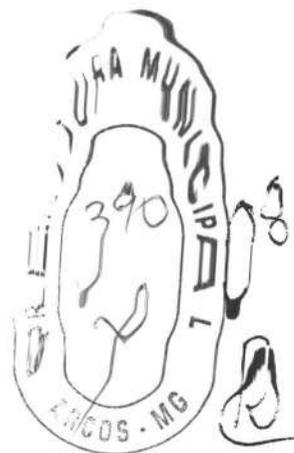


ARI SÉRGIO DE ASSIS

Consultoria e Assessoria Jurídica



direito a uma vida digna, cuja titularidade pertence a todos os indivíduos independentemente de sua condição econômica, raça, sexo, cor, idade.

Frisa-se uma última vez a urgência inerente ao caso concreto, vez que a Autora necessita dos urgentemente dos medicamentos pleiteados, vez que não tem condições de custeá-los e segundo o Médico que a acompanha, sem os referidos medicamentos, Ela esta sujeita a crises reentrantes – Estado de grande mal epilético – e risco de mortalidade.

Por conseguinte, qualquer argumentação da parte contrária no sentido de não haver possibilidade ou disponibilidade de prestar o atendimento pretendido não pode ser justificada.

Considere-se que o profissional médico responsável pelo acompanhamento da Autora está comprometido com a manutenção da sua saúde e é o único capaz de aferir qual a melhor terapêutica a ser seguida por este, e dúvida não restará sobre a essencialidade do tratamento, de modo que a Autora, lastreada nas robustas provas trazidas aos autos, requer o julgamento procedente da sua postulação, para obrigar o Réu a lhe disponibilizar os medicamentos: Oxcarbazepina, 600mg, 03(três) caixas por mês, com 30 comprimidos; Lamotrigina, 100mg, 01(um) comprimido por dia; Neuleptil, 10mg, 02(dois) comprimidos por dia; Respridona, 03 mg, 01 comprimido por dia; lorazepam, 2 mg, 02(dois) comprimidos por dia; Quetiapina, 100mg, 01(um) comprimido por dia.

3.3 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias são o gênero, do qual derivam duas espécies: a *tutela provisória de urgência* e a *tutela provisória da evidência*.

A *tutela de urgência* exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300, do Código de Processo Civil: Art. 300. A *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A *tutela de urgência* (espécie do gênero *tutelas provisórias*), é subdividida em duas espécies: *tutela provisória de urgência antecipada* ou *satisfativa* (assegura a efetividade do direito material) e *tutela provisória de urgência cautelar* (assegura a efetividade do direito processual).

Na *tutela de urgência antecipada* é preciso demonstrar que, além da urgência, o direito material estará em risco se não obtida a concessão da medida.

11
e

ARI SÉRGIO DE ASSIS
Consultoria e Assessoria Jurídica



em caso de descumprimento, seja realizado o bloqueio de verbas públicas para o custeio do tratamento;

c) sejam juizadas procedentes as pretensões deduzidas e confirmados, em definitivo, todos os pedidos requeridos em sede de tutela antecipada, condenando-se o MUNICÍPIO DE ARCOS/MG na obrigação de fazer, objeto desta ação, para que seja disponibilização dos medicamentos: Oxcarbazepina, 600mg, 03(três) caixas por mês, com 30 comprimidos; Lamotrigina, 100mg, 01(um) comprimido por dia; Neuleptil, 10mg, 02(dois) comprimidos por dia; Respiridona, 03 mg, 01 comprimido por dia; lorazepan, 2 mg, 02(dois) comprimidos por dia; Quetiapina, 100mg, 01(um) comprimido por dia, com todas as despesas custeadas pelo Réu, sob pena de aplicação das sanções processuais cabíveis e fixação de multa diária por descumprimento, enquanto a Autora necessitar;

d) a citação do Réu para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

e) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser a Autora pobre na acepção jurídica da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais sem privar-se do seu próprio sustento e de sua família, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal Brasileira, de 05/10/1988 e do artigo 4.º, da Lei 1.060, de 05/02/1950, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 7.115 de 29/08/1983, Lei 1060/50, artigo 14 combinado com o artigo 790 § 3º da CLT, bem como art. 98 e seguintes do NCPC.

f) A condenação do Réu, em custas e honorários de sucumbência, e cominação de multa diária a ser arbitrada pelo MM. Juízo, caso não seja cumprido espontaneamente o determinado em antecipação de tutela e final sentença de mérito.

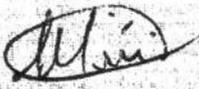
g) protesta a Autora pela produção de todas as provas em direito admitidas que se fizerem necessárias, embora já apresentadas provas pré-constituídas dos fatos alegados e do direito ferido e reclamado.

Ainda, a Autora requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do procurador que abaixo assina, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), para efeitos fiscais.

Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Arcos, 10 de maio de 2018.


ARI SÉRGIO DE ASSIS.
OAB/MG – 120.792.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e VEP da Comarca de Arcos-MG



Autos nº.: 0042.18.001963-2

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **EDILENE RABELO** em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS**, ambos qualificados.

Requer antecipação de tutela para que os requeridos forneçam os medicamentos pleiteados em sede de cognição sumária.

Alega o autor, em síntese, que sofre com crises reentrantes (Estado de grande mal apilético) e do risco de mortalidade, agravo de saúde em virtude do qual lhe foram prescritos os medicamentos Oxcarbazepina, 600 mg, 03 caixas por mês, com 30 comprimidos; Lamotrigina, 100 mg, 01 comprimido por dia; Neuleptil, 10 mg, 02 comprimidos por dia; Respiridona, 03 mg, 01 comprimido por dia; Lorazepan, 2 mg, 02 comprimidos por dia; Quetiapina, 100 mg, 01 comprimido por dia.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do procedimento, por ter um valor de mercado elevado.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Ressalto que, em demandas desta natureza devem ser comprovados incapacidade financeira da parte autora em adquirir o(s) fármaco(s), negativa administrativa dos entes em fornecer os medicamentos, laudo médico legível de médico conveniado ao SUS e comprovado registro do medicamento na ANVISA.

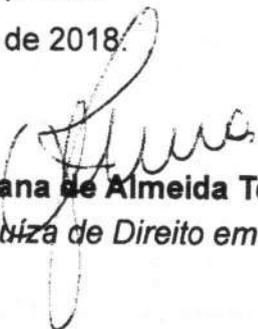
Compulsando os autos, verifico que os próprios orçamentos acostados aos autos são suficientes para se aferir que os medicamentos pleiteados possuem registro na ANVISA para, conseqüentemente, serem comercializados no país.

Porém, verifico não haver comprovação da impossibilidade financeira que inviabiliza eventual compra dos fármacos pleiteados.

Ademais, os laudos médicos acostados aos autos não são aptos a comprovar a probabilidade do direito do autor, razão pela qual intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **apresente laudo médico legível e subscrito por profissional conveniado ao SUS, bem como comprovação de hipossuficiência financeira**, sob pena das cominações legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Arcos, 11, de maio de 2018.


Juliana de Almeida Teixeira Goulart
Juíza de Direito em substituição



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Aos 12 de 5 de _____

recebi estes autos. Para constar, lavrei este

7(A) Escrivão(a) 

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que este)

() sentença, _____

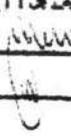
() despacho, _____

() seu original, _____

foi disponibilizada(o) em 12/05/18 no
Diário Oficial, considerando-se publicada(o) em
12/05/18, nos termos do art. 4º, § 1º.

§ 2º da Portaria Conjunta nº 110/2009.

12/05 de _____ de 2018

O(A) Escrivão(a) 

38
e

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizo da 2ª Vara Cível, Criminal e VEP da Comarca de Arcos-MG

Autos nº: 0042.18.001963-2

DECISÃO



Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** por **EDILENE RABELO**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** ambos qualificados.

Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita.

Alega a autora que foi diagnosticada com Esquizofrenia F20.0 e Epilepsia refratária G40, em virtude do qual lhe foram prescritos ~~Excarbazepina 600mg~~, 03 caixas por mês, com 30 (trinta) comprimidos; Lamotrigina 100mg, 01 comprimido por dia; Neuleptil, 10mg, 02 comprimidos por dia; Respiridona, 03 mg, 01 comprimido por dia; Lorazepán, 2 mg, 02 comprimidos por dia.

Ressalto que à f. 37 o medicamento quetiapina, 100mg, 01 comprimido por dia foi dispensado, tendo em vista o seu fornecimento via estadual.

Argui, que tais fármacos não são fornecidos pelo SUS, e ela não possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável.

Junta a documentação de ff. 11/22.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."



A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, o laudo médico acostado aos autos acusa que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos referidos medicamentos, com urgência.

Ressalto que o laudo médico acostado aos autos é subscrito por médico conveniado ao SUS, bem como os fármacos requisitados são regularmente inscritos na ANVISA. Ademais verifico que o requerente não possui condições para arcar com o medicamento.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade do fármaco solicitado pelo(a) Requerente e a probabilidade do direito.

Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é latente, tendo em vista os riscos à saúde própria sem os fármacos pleiteados na demanda.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que os Requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam os medicamentos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se eventual audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 14 de junho de 2018.

Dimas Ramon Esper
Juiz de Direito

VRRF

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juízo da 2ª Vara Cível Criminal e VEP da Comarca de Arcos-MG

Processo Nº 0042.18.001963-2



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **EDILENE RABELO** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para aumento na dose do medicamento **RESPERIDONA** para 7 mg/dia, onde antes era apenas 3 mg/dia, dose já deferida em tutela de urgência.

Assim, diante do pleito de f. 66 o relatório de ff. 67/69, que corrobora com o alegado, verifico que a concessão da modificação é questão que se impõe.

Desta forma, ressalto que os requisitos do artigo 300 do CPC/15 já foram preenchidos no deferimento da tutela de urgência, sendo, a presente decisão, somente uma adequação para se atingir a efetividade que a tutela se dispõe a alcançar.

Destaco que o fornecimento do medicamento OXCABAZEPINA deve ser cancelado e que o fármaco CARBAMOZEPINA é fornecido pelo SUS, razão pela qual não há que se pleitear via judicial.

POSTO ISSO, DEFIRO a alteração da tutela de urgência para determinar que o Requerido forneça, em substituição à dosagem **RESPERIDONA 3mg/dia** a **RESPERIDONA 7mg/dia**, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Sem prejuízo do disposto supra, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendam produzir.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Arcos-MG, 26 de setembro de 2018.

Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO
Arcos, 27 de 9 de 2018

Assinados estes autos. Para constar, lavrei este

7(A) Escrivão(a) *jm*

VRRF



Dr. João Batista Rodrigues Ferreira

Médico Psiquiatra
- CRM 41342 -
Título de Especialista
- RQE 15507 -

CLÍNICA EH VIVER

Pç. Olinto Pinto Ribeiro, 148
Centro (Pracinha Cruzeiro)
Lagoa da Prata - MG
(37) 3261-8684
(37) 9 9961-5563

CIS - CENTRO

INTEGRADO EM SAÚDE
R. Getúlio Vargas, 83
Centro - 1º Andar
(de frente à Sta. Casa)
Araçós - Minas Gerais
(37) 3351-4090
(37) 3351-3561
(37) 9 8825-9623

Av. Cel. Amâncio
Bernardes, 510
Centro - 35560-000
Santo Ant. do Monte - MG
(37) 3281 - 1547

Dr. João Batista R. Ferreira
CRM 41342
CONSELHO 05-8219

19/03/18

Evelene Rabelo

⇒ Solicitação de laudamento do funcionamento
de Olanzapina

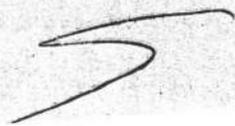


Justura: Paciente respondendo melhor à Olanzapina;
primeiramente (antes não respondia) - Dispositivo no SUS.

⇒ Solicitação de aumento na dose de Perfenidom
para 7 mg/dia (60q de 3mg e 30q de 1mg)

Justura: Queixa na resposta mas sem melhora
com a dose de 7mg/dia

AT



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Juizado Especial da 2.^a Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

Processo Nº 0042.17.004729-6

DECISÃO



Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar interposto por **ELAINE PINHEIRO SILVA**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.

Alega a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com história crônica gravíssima de esquizofrenia, CID=F20, drogadição, agressividade, quadro crônico, refratário a todas as tentativas terapêuticas, em virtude do qual lhe foram prescritos Adera (10 gotas ao dia), Daforin (01 comprimido ao dia), Neutrofer Fólico (01 comprimido/almoço), trileptal (01 comprimido/manhã, ½ comprimido/tarde, 01 comprimido/noite), Vitergan Zinco Plus (01 comprimido ao dia), Rivotril (08 gotas/noite).

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 09/36 e 45/46.

É o relatório do necessário, fundamento e DECIDO.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer,

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.^a Vara Cível da Comarca de Arcos/MG



podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os documentos médicos acostados na inicial acusam que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos referidos medicamentos.

A concessão dos medicamentos é medida que se impõe como um modo de tratar sua enfermidade, tendo em vista o real risco à saúde do requerente no caso concreto.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos medicamentos solicitados pelo(a) Requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.^a Vara Cível da Comarca de Arcos/MG



de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica, não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, defiro a tutela de urgência para determinar que os Requeridos forneçam os medicamentos pretendidos pelo Requerente, no prazo de 10 dias, na quantidade indicada na inicial.

Em caso de descumprimento, incidirá(ão) o(s) Requeridos no pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se a audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 05 de dezembro de 2017

Marina Alcântara Sena

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
JUIZADO ESPECIAL DE ARCOS
FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME

AV. DR. OLINTO FONSECA, 4 - CENTRO - CEP: 35588000 - Tel: (37) 3351-3571 - ARCOS/MG



SFDC-352

MANDADO - CITAÇÃO GERAL (TEXTO LIVRE)

PROCESSO: 0047296-59.2017.8.13.0042 - PROCEDIMENTO JESP CÍVEL

MANDADO: 1

Distribuído em 04/10/2017 - Secretaria: 2º JESP CÍVEL

AUTOR: ELIENE PINHEIRO SILVA
 RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s).

Pessoa a ser citada:

MUNICÍPIO DE ARCOS - CNPJ: 18.306.662/0001-50
 Representante Legal: POR SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:

R. GETULIO VARGAS, 228 - Fone:
 CENTRO - CEP: 35588000 - ARCOS/MG

Peça(s) que integra(m) este Mandado: Cópia da Inicial, cópia do laudo de fls.17, cópia do laudo de fls.19/23, cópia da decisão de fls.47/48 e anexa mais.

O(A) Sr(a). Juiz(a) de Direito em exercício neste Juizado, na forma da Lei, manda que o Oficial de Justiça Avaliador proceda, com as cautelas legais, à citação da parte acima nomeada, no endereço supraindicado, para os termos da inicial, cópia anexa, devendo apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando ciente de que no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, delimitando sua finalidade e objeto e, em caso de prova pericial, especificar a qualificação profissional a ser nomeado por este Juízo. INTIME-SE AINDA decisão proferida às fls. 47/48, anexa, a qual DEBEM A TUTELA DE URGÊNCIA..

Cumpra-se.

COMPLEMENTO / DECISÃO JUDICIAL

ARCOS, 12 de dezembro de 2017.

Ciente:

de comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: DANIEL ALVARENGA ARANTES REGIÃO: 4 - QUATRO	Mandado: 1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Certidão: <input type="checkbox"/> Verso <input type="checkbox"/>
---	--

HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS
 HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS



PUC Minas

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
Serviço de Assistência Judiciária "PUC MINAS ARCOS"

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE ARCOS**



ELAINE PINHEIRO SILVA, brasileira, maior, interditada judicialmente, neste ato, devidamente representada por seu genitor, **JOSÉ LAURINDO DA SILVA**, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº MG-3.627.604, inscrito no CPF sob o nº 022.164.262-53, não usuário de endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Japaraíba, nº 160, bairro São José, Arcos – MG, CEP 35.588-000, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante este juízo, propor:

**ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE
URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Avenida Getúlio Vargas, nº 228, Bairro Centro, representados pelo Ilmo. Sr. Prefeito Municipal ou pelo Ilmo. Procurador do Município; e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu Ilmo. Procurador, com endereço na Praça da Liberdade, s/n, Funcionários, Belo Horizonte, CEP 30.141-010, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais campus Arcos
Av. Yolando Sebastião Logli, 255 – Distrito Industrial II
Arcos/MG - Cep: 35588-000 / Telefone: (37) 3352 2628 / Fax: (37) 3352 2628
Home page: www.pucminas.br / E-mail: pucarcos@pucminas.br



PUC Minas

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
Serviço de Assistência Judiciária "PUC MINAS ARCOS"



I – DOS FATOS

1. A Requerente tem história crônica gravíssima de esquizofrenia, CID=F20, drogadição, agressividade, quadro crônico, refratário a todas as tentativas terapêuticas (conforme documento em anexo). Vivia institucionalizada em hospitais psiquiátricos ou na rua, com grande risco para sua integridade física.

2. Com a indicação dos psiquiatras e consentimento da família, foi submetida, em 2010, à capsulotomia, lesão do núcleo accubens, e hipotalamotomia por estereotáxia. No entanto, apresenta sequelas: distúrbio de equilíbrio/marcha, déficit cognitivo. Encontra-se hoje, controlada da drogadição e agressividade, sob controle médico quanto à esquizofrenia. (Conforme documento em anexo).

3. Elaine Pinheiro Silva não possui qualquer capacidade para gerir sua própria vida, por esse motivo foi interditada em 2014, por sentença judicial (processo nº 0042.13.004884-8), em razão de retardo mental grave, sendo nomeado como curador seu pai, José Laurindo da Silva (Documento em anexo).

4. Para o controle das patologias supracitadas faz o uso permanente dos seguintes medicamentos:

- Adera (10 gotas ao dia); (Vit. D)
- Daforin (01 comprimido ao dia);
- Neutrofer Fólico (01 comprimido/almoço); - suplemento de Ferro (ácido fólico)
- Trileptal (01 comprimido/manhã, ½ comprimido/tarde, 01 comprimido/noite);
- Vitergan Zinco Plus (01 comprimido ao dia);
- Rivotril (08 gotas/noite). - anti depressivo.

5. As despesas mensais com os medicamentos chegam, aproximadamente, ao valor de R\$740,22 (conforme orçamento em anexo):



PUC Minas

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
Serviço de Assistência Judiciária "PUC MINAS ARCOS"



- Adera – 02 caixas/mês = R\$103,26;
- Vitergan Zinco Plus – 01 caixa/mês = R\$82,86;
- Neutrofer Fólico - 01 caixa/mês = R\$33,55;
- Trileptal – 75 comprimidos/mês = R\$379,82;
- Daforin – 02 caixas/mês = R\$120,56;
- Rivotril – 01 unidade/mês = R\$20,17.

6. Diante da impossibilidade de arcar com tais valores sem privar sua família de necessidades básicas, o Curador da Requerente procurou o SUS (Sistema Único de Saúde), por meio da Secretaria Municipal de Saúde de Arcos e da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, para o recebimento dos medicamentos. Contudo, obteve negativa quanto ao fornecimento dos medicamentos pelo Município de Arcos e pelo Estado de Minas Gerais.

7. É necessário ser destacado que, apesar do Curador receber benefício mensal pela previdência social (conforme documento em anexo), suas despesas são altíssimas.

8. As despesas com o planos de saúde da família, chega ao valor mensal de R\$2.746,30. Além disso, a Requerente deve seguir um cardápio nutricional peculiarmente individualizado, razão pela qual a despesa com os alimentos específicos chega ao valor de R\$79,35 por semana, e R\$317,40 por mês. (Documento em anexo).

9. Diante o exposto, é possível concluir que, apenas com os planos de saúde dos três (José Laurindo da Silva, Maura Pinheiro Souza Silva e Elaine Pinheiro Silva), e os medicamentos e alimentação de Elaine Pinheiro Silva, chega-se, aproximadamente, ao valor de **R\$3.783,75**. (Documentos anexos)

10. Desesperado, o Curador, sem possuir condições financeiras para comprar os medicamentos de sua filha, e muito menos para contratar um advogado e arcar com as custas processuais, não vislumbrou-se outra alternativa, senão a proposição da

presente ação.

II - DO DIREITO

A) Do direito à saúde

1. O fundamento constitucional do pedido encontra-se, primeiramente, no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que garante o direito e inviolabilidade à vida. Posteriormente, o artigo 6º, também presente no Título II do texto da CF/88 (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), consagra, expressamente, o direito à saúde como fundamental: *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*. (BRASIL, 1988)

2. O artigo 196 da CF/88 salienta, ainda mais, que a Saúde é responsabilidade do Estado, devendo ser assegurado o acesso universal a esse direito fundamental:

***A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.* (BRASIL, 1988) (Grifamos)

3. No plano infraconstitucional, o fundamento de legitimidade do pedido está na Lei 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, dispondo seu art. 2º que: **“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”**. (BRASIL, 1990) (Grifamos)

4. Note-se Excelência, o uso dos medicamentos descritos na prescrição médica é de extrema importância para que a Requerente tenha seu quadro clínico estabilizado. Diante dos fatos e fundamentos expostos, torna-se evidente que os Requeridos têm o dever de tutelar à saúde, que, neste caso, resume-se em ofertar gratuitamente os medicamentos

necessários ao controle das patologias da Requerente. Direito este que está expresso nos artigos 6º e 7º da Lei 8.080/90. Veja-se:

Art. 6º. Estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde- SUS: I - a execução de ações: [...] **d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.**

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.(BRASIL, 1990) (Grifamos)

5. Está expresso nos dispositivos supracitados que os Requeridos têm o dever de proporcionar a população acesso a saúde, incluindo os medicamentos. Ocorre que referida norma está sendo violada, vez que os SUS não cumpre a determinação legal ao negar o medicamento a Requerente.

B) Da tutela provisória de urgência

1. Os fatos narrados caracterizam a urgência frente ao recebimento dos medicamentos, assim, não resta alternativa senão requerer a tutela provisória de urgência para a satisfação imediata do direito pleiteado, haja vista que a Requerente aguarda desesperadamente pelo fornecimento dos medicamentos.

2. O **artigo 300 do Código de Processo Civil** permite ao juiz antecipar, a pedido da parte, os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que exista **probabilidade do direito alegado e o perigo da demora.**

3. No presente caso, estão presentes os requisitos e pressupostos para a concessão da tutela requerida, existindo **verossimilhança das alegações**, além de **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

4. O **fumus boni iuris** revela-se por meio dos relatórios e receitas médicas.

5. O **perigo da demora** caracteriza-se pela **imprescindibilidade** dos medicamentos para a Requerente, **como bem ressalta os relatórios médicos em anexo**. Além do fato do **Curador não possuir condições financeiras** de arcar com os valores de tais medicamentos.

6. Importante informar que, o STJ, estabeleceu a suspensão dos processos que tratam do fornecimento de medicamentos que não estão presentes na lista do SUS, em razão de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos. No entanto, não se trata de impedimento à concessão dos medicamentos quando demonstrada a urgência da demanda, sob pena de violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, constante no art. 5º, inciso XXXV da CF/88. (REsp 1.657.156). Assim, deve este Insigne Juízo examinar o pleito em sede de Tutela Provisória como medida urgente.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Face ao exposto, pede que Vossa Excelência julgue totalmente procedente todos os pedidos lançados nesta exordial, especialmente para:

1) Deferir a tutela provisória de urgência na modalidade antecipada, a fim de que os Requeridos concedam, imediatamente, os medicamentos: *Trileptal, Adera, Vitergan Zinco Plus, Neutrofer Fólico, Daforin, Rivotril*;

2) Julgar totalmente procedente a presente ação, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada.

Requer para tanto:

A) Que seja deferido o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que a Requerente não dispõe de recursos financeiros para custear as despesas do processo em



prejuízo de seus sustento, bem como de seus familiares;

B) Que os Requeridos sejam citados para apresentar defesa, tendo em vista o desinteresse em fazer acordo por parte da Requerente;

C) Produção de todas as provas em direito admitidos, especialmente documental.

IV - DO VALOR DA CAUSA

Confere-se à causa o valor de R\$8.882,64. (oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)

Nestes termos,
Pede deferimento.

Arcos, 28 de setembro de 2017.



Lucas Alves Costa Furtado
OAB/MG 175.935

1/6

RELATÓRIO MÉDICO



Elaine Pinheiro Silva tem história crônica gravíssima de esquizofrenia, CID =F20, drogadição, agressividade, quadro crônico, refratário a todas as tentativas terapêuticas.

Vivia institucionalizada em hospitais psiquiátricos ou na rua, com grande risco para sua integridade física.

Com a indicação dos psiquiatras e consentimento da família, foi submetida, em 2010, a capsulotomia lesão do núcleo accubens, e hipotalamotomia por estereotáxia.

Apresenta-se hoje, controlada da drogadição e da agressividade, sob controle médico quanto a esquizofrenia.

A paciente não tem qualquer capacidade para gerir sua própria vida. Necessita de aposentadoria por invalidez.

CID= F20
F60.3
F19.2

Dr. Rodrigo de Mattos Lima

17/6

Atesto que Elaine Pinheiro Silva foi submetida a Neurocirurgia comportamental devido grau transtorno de personalidade e uso de drogas. Hoje apresenta sequelas: distúrbio de equilíbrio/marcha, déficit cognitivo/ linguagem e faz uso de Oxcarbazepina a 500mg/dia para evitar crises convulsivas. (não poderá interromper esta medicação) e Rivotril 8 gtas/noite.

CID - F60-9 / F19
G40-2



Dr^a Juliana Almeida Lopes.

7/0

Secretaria Municipal de Saúde de Arcos Cód. 180

Rua Getúlio Vargas, 149 - Centro - Fone: (37) 3351-1875 - ARCOS - MG

Paciente: Elaine Pinheiro Lipo

Endereço Paciente: VSO anal



① Adup gotas 20 ml

Tomar 10 gotas aos dias.

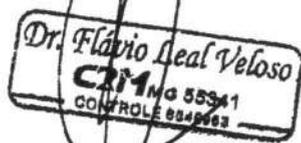
② Vitu com Zinco plus 30 comp

Tomar 01 comp aos dias.

③ Mestrafel folicos 150mg + 5mg 30 comp.

Tomar 01 comp almocor.

S



Arcos, 23/07/17

Assinatura e Carimbo do(a) Médico (a)

* Não utilizar o verso para prescrição de medicamentos do Programa "Aqui tem Farmácia Popular."

Adup 2 ex - R\$ 103,26

Vitu com 10 ex - R\$ 82,56

Mestrafel 10 ex - R\$ 33,55

Gráfico 1 - (37) 3351-2823

Secretaria Municipal de Saúde de Arcos

Rua Getúlio Vargas, 149 - Centro - Fone: (37) 3351-1875 - ARCOS - MG

Paciente: Elaine Pinheiro Silva

Endereço Paciente: uso oral



Divalproal 600 mg 4xS.

Tymal 01 comp manhã, 1/2 comp tarde e 01 comp noite.

[Large handwritten flourish or signature]

Dr. Flávio Leal Veloso
CRM MG 55341
CONTROLE 6846958

Gráfico nº - (37) 3351-2623

Arcos, 21 / 07 / 12

Assinatura e Carimbo do(a) Médico (a)

* Não utilizar o verso para prescrição de medicamentos do Programa "Aqui tem Farmácia Popular."

acompanhados por mês.
R\$ 379,52

Secretaria Municipal de Saúde de Arcos Cód. 180

Rua Getúlio Vargas, 149 - Centro - Fone: (37) 3351-1875 - ARCOS - MG

27/6

Paciente: Elaine Pinheiro Lobo

Endereço Paciente: 150 aaf



① Dapetim 90 mg - 2025

Total 01 emp ao dep.

S

Dr. Flávio Leal Veloso
CRM MG 55341
CONTROLE 6446963

Arcos, 21 / 07 / 17

Assinatura e Carimbo do(a) Médico (a)

Gráfico - (37) 3351-2823

* Não utilizar o verso para prescrição de medicamentos do Programa "Aqui tem Farmácia Popular."

01, 23
120,36

7/8

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE SÉCRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Rua Getúlio Vargas, 149 - Centro Cep. 35.588-000 - Arcos - MG Fone: (37) 3351-1875		NOTIFICAÇÃO DE RECEITA - SÉRIE B UF 15 Nº 360385 B		Medicamento ou Substância Pilsul	
21 de 01 de 17		Paciente: Elaine P. S. FUMUSA		Quantidade e Forma Farmacêutica FUMUSA	
Assinatura do Presente: <i>Ribeiro Rocha Melo</i> Médico Atendente CRM-MG 10.198		Endereço:		Unidade Posológica 2.5g	
IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR Nome: _____ Endereço: _____ Fone: _____ Identidade Nº _____		CARIMBO DO FORNECEDOR Nome do Vendedor _____ Data _____		Posológica 790/11 11/11	

USO EXCLUSIVO DA FUMUSA



47
R

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.^a Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

Processo Nº 0042.17.004729-6



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar interposto por **ELAINE PINHEIRO SILVA**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados.

Alega a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com história crônica gravíssima de esquizofrenia, CID=F20, drogadição, agressividade, quadro crônico, refratário a todas as tentativas terapêuticas, em virtude do qual lhe foram prescritos Adera (10 gotas ao dia), Daforin (01 comprimido ao dia), Neutrofer Fólico (01 comprimido/almoço), trileptal (01 comprimido/manhã, ½ comprimido/tarde, 01 comprimido/noite), Vitergan Zinco Plus (01 comprimido ao dia), Rivotril (08 gotas/noite).

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 09/36 e 45/46.

É o relatório do necessário, fundamento e DECIDO.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer,



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os documentos médicos acostados na inicial acusam que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos referidos medicamentos.

A concessão dos medicamentos é medida que se impõe como um modo de tratar sua enfermidade, tendo em vista o real risco à saúde do requerente no caso concreto.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos medicamentos solicitados pelo(a) Requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.^a Vara Cível da Comarca de Arcos/MG



de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

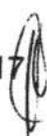
POSTO ISSO, defiro a tutela de urgência para determinar que os Requeridos forneçam os medicamentos pretendidos pelo Requerente, no prazo de 10 dias, na quantidade indicada na inicial.

Em caso de descumprimento, incidirá(ão) o(s) Requeridos no pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se a audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 05 de dezembro de 2017


Marina Alcântara Sena

Juíza de Direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais



Rua Getúlio Vargas, nº 228 - Centro - Arcos/MG - CEP: 35.588-000 - Fone/fax (0XX37) 3359-7900
e-mail: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE ARCOS/MG

AUTOS Nº 0042.17.004729-6

Cópia

IDENTIFICAO
13/12/14 às 10:00

O **MUNICÍPIO DE ARCOS**, qualificado nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA** ajuizada por **ELAINE PINHEIRO SILVA**, repr. por seu genitor **JOSÉ LAURINDO DA SILVA**, já qualificadas, por suas procuradoras que esta subscrevem, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 335, III c/c artigo 231, II, todos do CPC, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS:

Trata-se o feito de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qual a autora aduz que é portadora de esquizofrenia - CID-F20, tendo sido interditada em 2014. Alega que devido às sequelas da doença necessita do uso dos seguintes medicamentos: Adera, Daforin, Neutrofer Fólico, Trileptal, Vitergan Zinco Plus e Rivotril.

Ressaltando seu alto custo mensal, pleiteou a concessão de tutela antecipada para o fornecimento dos citados fármacos e, no mérito, que se tornem definitivos os efeitos da tutela.

Conclusos os autos, **a MM. Juíza entendeu pelo deferimento do pedido de tutela de urgência em face dos requeridos, determinando o fornecimento dos medicamentos pleiteados, nas quantidades indicadas na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 a cada descumprimento.**

Contudo, razão não assiste à autora em requerer a disponibilização dos citados medicamentos também ao Município de Arcos, tendo em vista tratar-se de tratamentos excepcionais, não inclusos no rol dos serviços de saúde oferecidos pelo SUS no âmbito municipal, o que cabe somente ao Estado de Minas Gerais. Vejamos:



II - PRELIMINAR:

- Da Ilegitimidade Passiva do Município

O Município não é responsável pelo fornecimento dos medicamentos requeridos pela autora, nos moldes requeridos na presente ação.

O dever do Estado, quanto à prestação dos serviços de saúde, é repartido entre a União, os Estados e os Municípios, cada qual com responsabilidades próprias e definidas. À União cabem os procedimentos de alta complexidade e alto custo; aos Estados, os de alta e média complexidade; aos Municípios, de acordo com o seu nível de vinculação ao SUS, as ações básicas e as de baixa complexidade.

Assim sendo, cada Município, mesmo que se encontre em gestão plena, só é obrigado a prestar os serviços a ele atribuídos pela política de saúde do Estado ao qual se encontra vinculado.

É importante frisar, neste contexto, que o TJMG aderiu à Recomendação nº 31 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que propõe a adoção de medidas para subsidiar os magistrados a fim de garantir maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde e, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) foi implantado, em agosto de 2010, o FÓRUM PERMANENTE DE DIREITO À SAÚDE, com cursos e debates sobre o tema, em parceria com Ministério Público, Secretaria de Estado da Saúde, Tribunal de Contas da União (TCU).

No citado fórum foram aprovados vários Enunciados. Dentre eles, destaca-se os Enunciados 10 e 14, que consideram a divisão de competências, na área da saúde, entre União, Estados e Municípios, veja-se:

"Enunciado 10 - Para garantia do planejamento e execução do orçamento e despesas de competência do ente responsável, independente de previsão orçamentária ou plano de saúde, deve lhe ser assegurado, de forma efetiva, o ressarcimento pelo atendimento a esses serviços prestados para outra esfera governamental, nos termos do artigo 35, inc. VII da lei federal nº 8.080/90." (UNANIMIDADE - Fórum Permanente da Saúde - TJMG - 08/11/2010). (Gr).

"Enunciado 14 - A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS EXISTE PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, RECONHECENDO-SE A DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES." (UNANIMIDADE - Fórum Permanente da Saúde - TJMG - 08/11/2010). (Gr).

É certo que, devido à escassez dos recursos públicos, a prestação do serviço de saúde deve dar-se de forma racionalizada, a fim de assegurar a assistência ao maior número de pessoas possível, consagrando, assim, o **princípio da isonomia** prevista no texto constitucional.

Desta forma, resta clara a ilegitimidade passiva do Município, pois tal obrigação cabe ao Estado de Minas Gerais; pelo que, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.



IV - MÉRITO

Ainda que este r. Juízo entenda por manter o Município na lide, que só se admite por argumento, no mérito, há que ser julgada improcedente a ação, tendo em vista sua impossibilidade de fornecer os medicamentos requeridos.

Conforme já salientado, a Secretaria Municipal de Saúde assegura apenas os serviços destinados à atenção básica de saúde e outros que estiverem definidos no Plano Municipal de Saúde, enquanto aqueles que não fazem parte da lista do SUS (tratamentos de alto custo, como no presente caso), são de responsabilidade exclusiva do Estado de Minas Gerais, conforme enunciados exaustivamente mencionados.

Ademais, o art. 167, inciso II, da Lei Maior, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece como meta a ser cumprida pelo gestor público o equilíbrio orçamentário da Administração, impondo-lhe rígido controle dos recursos públicos e a efetivação de uma gestão responsável.

Ao garantir o direito constitucional à vida e à saúde, o Poder Público atentou para a limitação dos seus recursos materiais, para atender a um maior número de pessoas com os recursos disponíveis, em obediência aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

Muito embora o sistema de saúde brasileiro seja unificado, há distribuição de competências entre as diversas esferas de governo, conforme Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, aprovada e regulamentada pelas Portarias GM/MS 3.916/98 e 176/99 do Ministério da Saúde.

Também jurisprudencialmente, a RESERVA DO POSSÍVEL se impõe em casos de distribuição de medicamentos, evitando que o Poder Público arque com quantias elevadas, por prazo indeterminado, para atender apenas uma pessoa. Confira-se:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. EFICÁCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. O Estado é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que a ele pode ser imputada a responsabilidade pelo atendimento das necessidades de saúde da impetrante. Seja pela observância das cláusulas da reserva do possível e da reserva em matéria orçamentária, seja pelos princípios da isonomia, da seletividade e da distributividade, seja ainda pela realização dos objetivos da República Federativa do Brasil, de justiça social e redução das desigualdades sociais, não está o Poder Público obrigado a fornecer qualquer medicamento indicado pela parte se esse não está incluído na lista de medicamentos obrigatórios ou se não foi provada a eficácia exclusiva do medicamento. Não havendo a comprovação da necessidade do medicamento em detrimento dos outros fornecidos regularmente pelo Poder Público para o tratamento da mesma doença que acomete a autora, deve ser julgado improcedente o pedido. Em reexame, reformar a sentença e denegar a segurança." (TJMG - Processo nº 1.0313.06.209465-8/001 - Rel. Des. Albergaria Costa - DJ 01/11/2007).

Contudo, a autora direcionou sua ação também contra o Município, quando deveria direcioná-la somente ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista ser o

responsável pela disponibilização de tratamentos e medicamentos de caráter extraordinário e de alto custo, como no presente caso.



Neste sentido, ao julgar a Apelação Cível nº 1.0042.08.026951-9/002, interposta pelo Município de Arcos, cujo relator foi o ilustre Dês. Eduardo Andrade, considerou a 1ª Câmara Cível do TJMG:

*"Ora, se os recursos públicos são escassos, principalmente os municipais, devem ser harmonizados para atendimento de todos os direitos fundamentais sociais. **Portanto, o particular deverá reclamar do Município aqueles medicamentos incluídos na Farmácia Básica e do Estado os medicamentos excepcionais, assim definidos através de Portaria expedida pelo Ministério da Saúde, não me afigurando razoável que um ente responda pelas atribuições do outro, sem qualquer previsão orçamentária para tanto. O Poder Público, como visto, ao garantir o direito constitucional à vida e à saúde (mínimo existencial), atentou-se para a limitação dos seus recursos materiais (reserva do possível), a fim de atender um maior número de pessoas com os recursos disponíveis, em perfeita observância aos princípios da razoabilidade e da eficiência, que devem nortear os atos administrativos. Dessa forma, a função precípua do ente público é racionalizar os seus recursos financeiros, de modo a garantir o acesso de todos às ações e serviços de saúde, não me parecendo justo e nem adequado que os poucos recursos destinados ao Município pelo SUS sejam utilizados com uma minoria que busca, através do Poder Judiciário, utilizar-se de medicamentos onerosos que não estão incluídos dentre aqueles de fornecimento obrigatório.**" (gr).*

Assim, caso o Município de Arcos tenha que arcar com o fornecimento dos medicamentos pleiteados, sem contar com recursos financeiros para tanto, o erário municipal ficará sujeito a sofrer grave lesão, desvirtuando o seu orçamento, pois, no presente caso, o atendimento pleiteado é de natureza excepcional e torna-se duvidoso exigí-lo de quem tem menos condições orçamentárias.

Importante destacar o entendimento do Ministro Gilmar Mendes que assim advertiu em voto dado como relator do AgR na STA n.º 175/CE:

"Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada."

Portanto, é necessário que o direito à saúde seja atendido nos termos da lei, com a equitativa distribuição de responsabilidades entre os entes públicos, conforme as disponibilidades orçamentárias, sob pena de causar a falência do sistema, prejudicando toda a população.

Nem mesmo a assertiva de que um ente, prestando serviço pactuado com outro, dispõe de meios para obter a reparação financeira respectiva, serve de argumento para afirmar o direito do cidadão de acionar qualquer deles para obter o acesso ao serviço de saúde, pois as despesas públicas se sujeitam à prévia existência de

disponibilidade orçamentária. Desta forma, quando não se trata de competência assumida pelo ente, não há essa previsão.



Diante de tais considerações, tem-se que a responsabilidade solidária dos entes estatais pela prestação da saúde aos cidadãos não exclui a possibilidade de análise da repartição de atribuições dos gestores do SUS, mormente quando estas exsurgem claras no caso concreto, em que a complexidade e o custo dos procedimentos indicam a competência do Estado de Minas Gerais pelo seu fornecimento.

Neste sentido:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - MUNICÍPIO DE ARCOS E ESTADO DE MINAS GERAIS - PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER - MEDICAMENTO - REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES - MEDICAMENTO NÃO CONTEMPLADO NAS TABELAS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DO SUS - NÃO FORNECIDO PELA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL - OBRIGAÇÃO LIMINAR IMPOSTA SOMENTE AO ESTADO - DECISÃO MANTIDA.

- O direito à saúde é considerado de responsabilidade solidária dos entes federativos.

- Contudo, quando o cidadão ajuíza a ação contra mais de um ente da Federação, deve-se analisar o sistema de repartição de atribuições entre eles, a fim de se prevenir a duplicidade de fornecimento do medicamento, bem como atender ao princípio constitucional da eficiência." (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0042.15.003809-1/001 - REL DES.^a ÁUREA BRASIL).

Portanto, os Municípios só estão obrigados a fornecer os tratamentos destinados à atenção básica de saúde e os medicamentos que constarem na relação elaborada nos termos da política estadual e com base na RENAME - RELACÃO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS. Os medicamentos e tratamentos especiais e extraordinários devem ser fornecidos pelos Estados ou pela União.

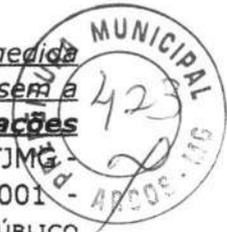
Ainda, analisando os documentos que instruem a inicial é possível observar que a autora não comprovou a existência de todos os requisitos indispensáveis para eventual procedência do pedido, tal como exige a jurisprudência pacificada sobre o tema, quais sejam:

- A) prova inequívoca de verossimilhança das alegações acerca da imprescindibilidade e eficácia do tratamento pleiteado;
- B) comprovação da situação emergencial;
- C) ausência de condições financeiras para arcar com o tratamento indicado;
- D) laudo médico formulado por médico do sistema único de saúde que indique a existência de opções medicamentosas padronizadas pelo SUS.

Com efeito, **NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL OU DE RISCO À VIDA OU À SAÚDE DA AUTORA QUE SUSTENTE O DEFERIMENTO DO PEDIDO, TENDO EM VISTA QUE EM AÇÕES DESSA NATUREZA, É IMPERIOSO QUE SE COMPROVE QUE A DEMORA NO ATENDIMENTO PODE AGRAVAR A DOENÇA OU CAUSAR DANOS IRREVERSÍVEIS, BEM COMO SEJA DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS;** o que não se demonstra no presente caso. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (CONCERTA®). LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE SUSTENTE A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DA PERICLITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Impõe-se a revogação de decisão concessiva da tutela de vanguarda em ação civil pública quando não

suficientemente demonstrados os requisitos autorizadores dessa medida antecipatória, o que ocorre nos casos em que se reclama medicamento sem a apresentação de **prova inequívoca de verossimilhança das alegações acerca da imprescindibilidade ou urgência do fármaco prescrito.**" (TJMG - AGRAVO 0042.17.004196-8 DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0042.13.002920-2/001 COMARCA DE ARCOS - AGRAVANTE: MUNICIPIO ARCOS - AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 7ª CÂMARA - REL. DES. PEIXOTO HENRIQUES - 08/08/2014).(gr).



Vê-se que **OS LAUDOS MÉDICOS APRESENTADOS ÀS FLS. 17 E 19 APENAS EXPLICAM SOBRE A PATOLOGIA DA AUTORA E, ALÉM DE NÃO TEREM SIDO FORNECIDOS POR MÉDICOS VINCULADOS AO SUS, SEQUER TRAZEM A ASSINATURA E CARIMBO DOS MESMOS.**

Ainda, os REFERIDOS LAUDOS NÃO TRAZEM QUALQUER INDICAÇÃO SE A MESMA JÁ UTILIZOU MEDICAÇÕES DISPONIBILIZADAS PELO SUS, TAMPOUCO SE OS MEDICAMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL SÃO OS "ÚNICOS" EFICAZES E IMPRESCINDÍVEIS PARA O SEU TRATAMENTO. Neste sentido:

"EMENTA: ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO NÃO DEMONSTRADO - RELATÓRIO FIRMADO POR UM ÚNICO MÉDICO PARTICULAR - IMPOSSIBILIDADE. Deve se haver com prudência a decisão que condena o Estado-Membro ao fornecimento de medicamento, máxime se as provas colacionadas são frágeis, pena de vulnerar o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º "caput" da CR). A disponibilização de tratamento médico, em detrimento de outras alternativas mais módicas e eficientes apenas se justifica se houver demonstração inequívoca da sua essencialidade para preservação da vida humana o que não se encontra comprovado satisfatoriamente." (TJMG - AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0223.13.014541-8/001, REL.DES.(A) BELIZÁRIO DE LACERDA , 7ª CÂMARA CÍVEL, 03/07/2015).(Gr).

Ademais, **OS MEDICAMENTOS INDICADOS NOS RECEITUÁRIOS DE FLS. 20, 21 E 22 TRATAM-SE DE SUPLEMENTOS DE VITAMINA D, FERRO E ÁCIDO FÓLICO, ANTIDEPRESSIVO E OUTROS QUE POSSUEM GENÉRICOS E SIMILARES, SENDO CERTO QUE OS LAUDOS MÉDICOS NÃO DETERMINARAM QUALQUER RESTRIÇÃO AO USO DE GENÉRICOS E/OU NECESSIDADE DO USO EXCLUSIVO DOS MEDICAMENTOS SOLICITADOS.**

Assim, pelo que se depreende dos autos, não restou comprovada a necessidade exclusiva do uso dos citados medicamentos, devendo ser indeferido o pedido e/ou, em caso de deferimento, ser considerada a possibilidade do fornecimento de medicamentos similares ou genéricos.

Observa-se, por fim, que também **NÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE A AUTORA E SUA FAMÍLIA NÃO DETÊM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O TRATAMENTO PLEITEADO NA PRESENTE AÇÃO.** Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEOCATE. RESSARCIMENTO. *Em que pese seja dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir, especialmente, à criança ou adolescente, o custeio de medicamentos, insumos ou tratamentos médicos, é condição que a família não tenha condições financeiras de arcar com o tratamento, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 9.908/93, incabível, por isso, o ressarcimento pretendido. NEGADO SEGUIMENTO.*" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70060851920, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, JULGADO EM 29/07/2014).(Gr).



Assim, diante da perfeita adequação do caso em apreço às situações apresentadas nos julgados mencionados acima, imperioso que se adote o entendimento pacificado quanto a inexistência dos requisitos necessários para a tutela de urgência, o que evidencia ainda a necessidade de improcedência do pedido realizado na inicial.

Por fim, mesmo estando evidenciada a ilegitimidade passiva do Município de Arcos, conforme informado em sede de preliminar, caso se entenda pelo deferimento do pedido, o que não se espera, considerando as inúmeras razões apresentadas, importante que o cumprimento da obrigação não seja condicionado ao pagamento de multa em caso de descumprimento. Neste sentido:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA IDOSA - TRATAMENTO PSICOGERIÁTRICO - ATESTADO EM RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - PRESENÇA - OPÇÕES TERAPÊUTICAS SIMILARES DISPONIBILIZADAS PELA REDE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE ALCANÇAM O MESMO RESULTADO - FIXAÇÃO DE MULTA EM FACE DO ENTE PÚBLICO - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...). 2 - **Não se revela cabível a fixação de multa em face do ente estadual, uma vez que o ônus recairia sobre a própria coletividade**. V.V - EMENTA: MULTA - PODER PÚBLICO - CONFIRMAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conforme precedentes do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a multa por descumprimento de decisão judicial pode ser imposta em desfavor do ente público (Des. Edílson Fernandes)." (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0223.11.025322-4/001, RELATOR(A): DES.(A) SANDRA FONSECA, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/07/2012, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/08/2012). (gr).

Ante o exposto, em observância aos *princípios da reserva do possível e da reserva em matéria orçamentária*, bem como dos *princípios da razoabilidade e isonomia*, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente, pelas razões expostas; e/ou, caso se entenda pelo seu deferimento, deve ser o Município excluído da lide, pois, conforme demonstrado, o fornecimento de tratamento que não faz parte da lista básica do SUS, como no presente caso, é de responsabilidade exclusiva do Estado de Minas Gerais.

V - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Município requer:

- seja recebida a presente contestação e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, excluindo da lide o Município de Arcos, tendo em vista que, conforme demonstrado, não é o responsável pelo fornecimento do medicamento pleiteado;

- caso a preliminar arguida não seja acolhida, no mérito, requer seja julgada totalmente improcedente a ação com relação ao Município, conforme as razões expostas;

- Caso seja deferido o pedido em relação ao Município de Arcos, o que não se espera, que seja considerada a possibilidade do fornecimento de medicamentos similares ou genéricos e que o cumprimento da obrigação não seja

condicionado ao pagamento de multa em caso de descumprimento, e/ou, seja revisto o valor arbitrado, com fixação de limite razoável para cobrança.

Por fim, requer a produção de todos os meios de provas em Direito admitidos.

Pede deferimento.

Arcos, 13 de dezembro de 2017.


DAENY C. RODRIGUES BELO DA CUNHA
Procuradora Municipal - MASPM 124.810-3 - OAB 107595


ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONE
Advogada - MASPM 124.801-4 - OAB/MG 89.579





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Arcos (MG) CEP: 35588-000 - Fone fax (0XX37) 3359-7900
e-mail: arcosmg@twister.com.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

**EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FORMIGA/MG**



O **MUNICÍPIO DE ARCOS**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito sob o CNPJ nº 18.18.306.662/0001-50, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, em Arcos/MG, por suas procuradoras que esta subscrevem, com endereço para intimação na Rua Getúlio Vargas, nº. 228, Centro, Arcos/MG, vem, à presença de V. Exa., interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão exarada pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos, que deferiu o pedido de Antecipação de Tutela nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** de nº **0042.17.004729-6**, consoante fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

De acordo com o que dispõe o art. 1.017, inciso I, do CPC, o Agravante anexa cópia integral dos autos, até a juntada da Contestação, para formação do instrumento.

As advogadas subscreventes declaram, nos termos da lei, a veracidade de todos os documentos anexos.

Por fim, requer seja o presente recurso recebido e regularmente processado.

Pede deferimento.

Arcos, 19 de dezembro de 2017.


DAENY C. RODRIGUES BELO DA CUNHA
MASPM 124.810-3 - OAB 107595


ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONE
MASPM 124.801-4 - OAB/MG 89.579



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais



Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Arcos (MG) - CEP: 35588-000- Fone fax (0XX37) 3359-7900
e-mail: arcosmg@twister.com.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

**EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FORMIGA/MG**

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARCOS

AGRAVADA: ELAINE PINHEIRO SILVA, repr. por JOSÉ LAURINDO DA SILVA

AUTOS Nº: 0042.17.004729-6

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOS/MG

Eminentes Julgadores,

I - DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias, como no caso em apreço, em que a decisão objurgada é capaz de causar lesão grave e de difícil reparação ao réu, conforme define o art. 1.015, inciso I, do CPC.

No presente caso, a liminar deferida nos autos determina ao Município de Arcos e ao Estado de Minas Gerais que forneçam medicamentos de alto custo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00.

Como restará demonstrado nas razões recursais, a decisão agravada não atende aos requisitos do art. 300 do CPC e seu deferimento ocasiona grave lesão ao Município de Arcos, sendo o dano de difícil e incerta reparação, contrariando os princípios da *eficiência* e da *razoabilidade*, na medida em que impõe uma despesa não prevista em seu orçamento e prejudica a política pública de saúde, o que demanda o reconhecimento do disposto no §3º do artigo supramencionado, bem como a interposição do presente Agravo de Instrumento.

O presente recurso é tempestivo, considerando o prazo previsto no artigo 27 c/c artigo 7º da Lei 12.153/09.

A citada lei ADMITE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO em seus arts. 3º e 4º, pois estabelece a possibilidade do deferimento de medidas cautelares e antecipatórias. Assim, verifica-se que, além do recurso inominado (CONTRA SENTENÇA), a Lei Especial autoriza a interposição de recurso (AGRAVO DE INSTRUMENTO) CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA que verse sobre deferimento de tutela de urgência. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Decisão proferida pelo juizado especial da fazenda pública. competência. Compete à Turma Recursal da Fazenda Pública o conhecimento e o julgamento de recurso interposto contra decisão proferida nos autos de ação que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência declinada.*" (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 70047276274 RS, RELATOR: MARCELO CEZAR MULLER, JULGAMENTO: 03/02/12, ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL CÍVEL).



Ante o exposto, vê-se que o presente recurso preenche os requisitos legais para seu recebimento e, conseqüente conhecimento por essa Turma Recursal.

II - SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se o feito de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qual a autora aduz que é portadora de esquizofrenia - CID-F20, tendo sido interdita em 2014. Alega que devido às sequelas da doença necessita do uso dos seguintes medicamentos: **Adera, Daforin, Neutrofer Fólico, Trileptal, Vitergan Zinco Plus e Rivotril.**

Ressaltando seu alto custo mensal, pleiteou a concessão de tutela antecipada para o fornecimento dos citados fármacos e, no mérito, que se tornem definitivos os efeitos da tutela.

Conclusos os autos, a MM. Juíza entendeu pelo deferimento do pedido de tutela de urgência em face dos requeridos, determinando o fornecimento dos medicamentos pleiteados, nas quantidades indicadas na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 a cada descumprimento, limitada a R\$ 5.000,00.

Contudo, vergastada decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada desconsiderou a falta previsão orçamentária do Município para disponibilização de procedimentos de alto custo, bem como os critérios de competência para a execução dos serviços de saúde estabelecidos entre os entes, razão pela qual se interpõe o presente recurso.

III - FUNDAMENTOS:

A) DA DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES FEDERADOS EM MATÉRIA DE SAÚDE:

O Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade dos três níveis de governo (Federal, Estadual e Municipal). Isso se materializou, principalmente, após aprovada a Emenda Constitucional nº 29/00, que determinou aplicação específica na saúde para cada ente.

A Constituição da República, nos arts. 196 a 200, estabelecem os princípios, as diretrizes e as competências do SUS, mas não aborda especificamente o papel de cada esfera de governo. O maior detalhamento da competência e das atribuições da direção do SUS em cada esfera - nacional, estadual e municipal -, é feito pela Lei Orgânica da Saúde - LOS (Lei 8.080/90).

A LOS estabelece, em seu art. 15, as atribuições comuns das três esferas de governo, de forma bastante genérica, abrangendo vários campos de atuação. Os arts. 16 a 19 procuram definir as competências de cada gestor do SUS e os arts. 20 a 26 também são relevantes ao tratarem da participação do setor privado.



Assim, cabe ao gestor do sistema municipal analisar as necessidades de serviços; realizar o planejamento e a programação operacional dos serviços de saúde em seu território; executar ações de controle e avaliação dos serviços públicos e contratados; gerenciar e executar os serviços públicos de saúde para o atendimento à própria população e para aquela referenciada ao sistema municipal, na base de acordos específicos definidos no Plano Diretor de Regionalização e no Plano de Investimentos; realizar investimentos voltados para a redução das desigualdades no território municipal.

Desta forma, muito embora o sistema de saúde brasileiro seja unificado, há distribuição de competências entre as diversas esferas de governo, conforme Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, aprovada e regulamentada pelas Portarias GM/MS 3.916/98 e 176/99 do Ministério da Saúde.

Ressalte-se, ainda, que o cumprimento da presente ordem judicial implica na negativa de vigência à lei orçamentária municipal, em clara afronta ao art. 167, inciso II, da CF, bem como à Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como meta a ser cumprida pelo gestor público o equilíbrio orçamentário da Administração, impondo-lhe rígido controle dos recursos e a efetivação de uma gestão responsável.

Assim, PODE-SE AFIRMAR QUE A MEDIDA LIMINAR DETERMINA QUE O MUNICÍPIO DE ARCOS ADOTE PROCEDIMENTO DIVERSO DAQUELE APONTADO PELA LEI, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CONCEDENDO, TAMBÉM, TRATAMENTO PARTICULAR E DIFERENCIADO A PESSOA ESPECÍFICA, QUE TAMBÉM FERE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

Com efeito, o artigo 196 da CF refere-se à efetivação de políticas públicas de acesso igualitário a todos os cidadãos e não de forma diferenciada, pois estaria, dessa forma, reduzindo o acesso do restante da coletividade aos serviços de saúde básicos.

Também jurisprudencialmente, a reserva do possível se impõe em casos como o presente, evitando que o Poder Público arque com quantias elevadas, por prazo indeterminado, para atender apenas uma pessoa. Confira-se entendimentos deste E. Tribunal:

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. *Seja pela observância das cláusulas da reserva do possível e da reserva em matéria orçamentária, seja pelos princípios da isonomia, da seletividade e da distributividade, seja ainda pela realização dos objetivos da República Federativa do Brasil, de justiça social e redução das desigualdades sociais, não está o Poder Público obrigado a fornecer medicamentos ou insumos, senão os disponibilizados pelo SUS. Sentença confirmada no reexame necessário. Prejudicado o recurso de apelação.*" (TJMG - AC 10145120657104003 MG - 3ª CÂMARA CÍVEL - Rel Des. Albergaria Costa - 25/09/2013).

Não é demais trazer à baila a advertência do Ministro Gilmar Mendes que assim advertiu em voto dado como relator do AgR na STA n.º 175/CE:

"Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada."



Desta forma, para garantir o direito à saúde, o Poder Público deve atentar para a limitação dos seus recursos materiais (reserva em matéria orçamentária e reserva do possível), para atender a um maior número de pessoas com os recursos disponíveis, garantindo o direito constitucional à vida e à saúde (mínimo existencial), em obediência aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da eficiência.

COM EFEITO, OS MUNICÍPIOS SÓ ESTÃO OBRIGADOS A FORNECER OS TRATAMENTOS DESTINADOS À ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE E OS MEDICAMENTOS QUE CONSTAREM NA RELAÇÃO ELABORADA NOS TERMOS DA POLÍTICA ESTADUAL E COM BASE NA RENAME - RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS. OS MEDICAMENTOS E TRATAMENTOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS DEVEM SER FORNECIDOS PELOS ESTADOS OU PELA UNIÃO. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCLUIDOS NO PROGRAMA FARMÁCIA DE MINAS. LIMITE À COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. - A competência do Município para o fornecimento de medicamentos aos usuários do Sistema Único de Saúde não é ampla e irrestrita, de modo a abranger remédios de utilização excepcional." (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0042.10.000570-3/001 - Rel. Des. ALBERTO VILAS BOAS - 23/07/2010). (Gr.)

Saliente-se que o Município não se exime de cumprir sua parcela de responsabilidade no atendimento à autora, fornecendo os tratamentos e realizando as demais ações necessárias, dentro de suas possibilidades. Contudo, por tratar-se de procedimento de alto custo, o Município não possui condições de cumprir a liminar, que, caso mantida, cabe somente ao Estado de Minas Gerais.

Diante de tais considerações, tem-se que a responsabilidade solidária dos entes estatais pela prestação da saúde aos cidadãos não exclui a possibilidade de análise da repartição de atribuições dos gestores do SUS, mormente quando estas exsurtem claras no caso concreto, em que a complexidade e o custo do tratamento indicam a competência do Estado de Minas Gerais pelo seu fornecimento. Neste sentido:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - MUNICÍPIO DE ARCOS E ESTADO DE MINAS GERAIS - PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER - MEDICAMENTO - REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES - MEDICAMENTO NÃO CONTEMPLADO NAS TABELAS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DO SUS - NÃO FORNECIDO PELA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL - OBRIGAÇÃO LIMINAR IMPOSTA SOMENTE AO ESTADO - DECISÃO MANTIDA.
- O direito à saúde é considerado de responsabilidade solidária dos entes federativos.
- Contudo, quando o cidadão ajuíza a ação contra mais de um ente da Federação, deve-se analisar o sistema de repartição de atribuições entre eles, a fim de se prevenir a duplicidade de fornecimento do medicamento, bem como atender ao princípio constitucional da eficiência. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0042.15.003809-1/001 - REL DES.ª ÁUREA BRASIL).

Assim, em observância aos *princípios da reserva do possível e da reserva em matéria orçamentária*, bem como dos *princípios da razoabilidade e isonomia*, caso seja mantida a liminar, a obrigação deve ser imposta apenas ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista os critérios de competência estabelecidos para a execução dos serviços de saúde.

B) DA NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Analisando os documentos que instruem a inicial é possível observar que a agravada não comprovou a existência de todos os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, tal como exige a jurisprudência pacificada sobre o tema, quais sejam:

- A) **PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE E EFICÁCIA DO TRATAMENTO PLEITEADO;**
- B) **COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL;**
- C) **AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM O TRATAMENTO INDICADO;**
- D) **LAUDO MÉDICO FORMULADO POR MÉDICO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE QUE INDIQUE A EXISTÊNCIA DE OPÇÕES MEDICAMENTOSAS PADRONIZADAS PELO SUS.**

Com efeito, **NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL OU DE RISCO À VIDA OU À SAÚDE DA AUTORA QUE SUSTENTE O DEFERIMENTO DO PEDIDO, TENDO EM VISTA QUE EM AÇÕES DESSA NATUREZA, É IMPERIOSO QUE SE COMPROVE QUE A DEMORA NO ATENDIMENTO PODE AGRAVAR A DOENÇA OU CAUSAR DANOS IRREVERSÍVEIS, BEM COMO SEJA DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS;** o que não se demonstra no presente caso. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (CONCERTA®). LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE SUSTENTE A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DA PERICLITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Impõe-se a revogação de decisão concessiva da tutela de vanguarda em ação civil pública quando não suficientemente demonstrados os requisitos autorizadores dessa medida antecipatória, o que ocorre nos casos em que se reclama medicamento sem a apresentação de **prova inequívoca de verossimilhança das alegações acerca da imprescindibilidade ou urgência do fármaco prescrito.**” (TJMG - AGRAVO 0042.17.004196-8 DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0042.13.002920-2/001 - COMARCA DE ARCOS - AGRAVANTE: MUNICÍPIO ARCOS - AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 7ª CÂMARA - REL. DES. PEIXOTO HENRIQUES - 08/08/2014).(gr).

Vê-se que os laudos médicos apresentados fls. 16, 18, 45 e 46 apenas explicam sobre a patologia da autora e **NÃO FORAM FORNECIDOS POR MÉDICOS VINCULADOS AO SUS.**

Há que se considerar, ainda, que **NEM OS LAUDOS JUNTADOS ÀS FLS. 45 E 46, APÓS INTIMAÇÃO DA AUTORA, TRAZEM QUALQUER INDICAÇÃO SE A MESMA JÁ UTILIZOU MEDICAÇÕES E TRATAMENTOS DISPONIBILIZADOS PELO SUS, TAMPOUCO SE OS MEDICAMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL SÃO**

OS "ÚNICOS" EFICAZES E IMPRESCINDÍVEIS PARA O SEU TRATAMENTO. Neste

sentido:



"EMENTA: **ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO NÃO DEMONSTRADO - RELATÓRIO FIRMADO POR UM ÚNICO MÉDICO PARTICULAR - IMPOSSIBILIDADE.** Deve se haver com prudência a decisão que condena o Estado-Membro ao fornecimento de medicamento, máxime se as provas colacionadas são frágeis, pena de vulnerar o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º "caput" da CR). **A disponibilização de tratamento médico, em detrimento de outras alternativas mais módicas e eficientes apenas se justifica se houver demonstração inequívoca da sua essencialidade para preservação da vida humana** o que não se encontra comprovado satisfatoriamente." (TJMG - AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0223.13.014541-8/001, REL.DES.(A) BELIZÁRIO DE LACERDA, 7ª CÂMARA CÍVEL, 03/07/2015).(Gr).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO MUNICÍPIO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS'. 1. **A comprovação da imprescindibilidade e da eficácia de medicamentos cuja dispensação é postulada junto ao Município depende, em regra, de dilação probatória, o que afasta o 'fumus boni iuris' exigido para o deferimento da liminar em mandado de segurança, sobretudo se a pretensão está amparada em relatório firmado por médico particular, que sequer indica a utilização de opções medicamentosas padronizadas pelo SUS.** 2. **Recurso provido.**" (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0145.13.032419-0/001, RELATOR(A): DES.(A) EDGARD PENNA AMORIM, 8ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 13/02/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 24/02/2014).(Gr).

Ademais, **OS MEDICAMENTOS INDICADOS NOS RECEITUÁRIOS DE FLS. 20, 21 E 22 TRATAM-SE DE SUPLEMENTOS DE VITAMINA D, FERRO E ÁCIDO FÓLICO, ANTIDEPRESSIVO E OUTROS QUE POSSUEM GENÉRICOS E SIMILARES, SENDO CERTO QUE OS LAUDOS MÉDICOS NÃO DETERMINARAM QUALQUER RESTRIÇÃO AO USO DE GENÉRICOS E/OU NECESSIDADE DO USO "EXCLUSIVO" DOS MEDICAMENTOS SOLICITADOS.**

Assim, pelo que se depreende dos autos, **não restou comprovada a situação emergencial e nem a necessidade exclusiva do uso dos citados medicamentos, devendo ser cassada a decisão que antecipou a tutela, e/ou, em caso de manutenção da decisão em face também do Município, deve ser considerada a possibilidade do fornecimento de medicamentos similares ou genéricos.**

Observa-se, por fim, que também **NÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE A AGRAVADA E SUA FAMÍLIA NÃO DETÊM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O TRATAMENTO PLEITEADO NA PRESENTE ACÇÃO.** Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEOCATE. RESSARCIMENTO. *Em que pese seja dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir, especialmente, à criança ou adolescente, o custeio de medicamentos, insumos ou tratamentos médicos, é condição que a família não tenha condições financeiras de arcar com o tratamento, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 9.908/93, incabível, por isso, o ressarcimento pretendido. NEGADO SEGUIMENTO.*" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70060851920, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, JULGADO EM 29/07/2014).(Gr).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COXOARTROSE BILATERAL, LOMBALGIA CRÔNICA E DOR NA REGIÃO COXOFEMORAL LATERAL. CASO CONCRETO. PESSOA COM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O TRATAMENTO MÉDICO. ART. 1º DA LEI Nº 9.908/93. **Ante a falta de comprovação de que a parte autora não pode prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, resta afastada a obrigação do Estado pelo fornecimento dos medicamentos requeridos.** NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70052327384, QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA, JULGADO EM 15/05/2013).(Gr).



Desta forma, pode-se concluir, assim, que a decisão proferida pela MM. Juíza a quo não apresenta a fundamentação devida, uma vez que trata-se de manifestação genérica, que não observou a legislação pertinente para a concessão da tutela pleiteada. Neste ponto, importante destacar decisão proferida em recurso interposto pelo Município de Arcos, onde o TJMG entendeu pela revogação da decisão *primeva* em decorrência da fundamentação genérica utilizada. Veja-se:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO À SAÚDE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES: OFENSA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO: NULIDADE - JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. 1. *A Constituição Federal (CF) estabelece que toda decisão judicial deva ser fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da CF).* 2. *O magistrado deve analisar as questões fáticas, aduzindo, pela subsunção, o embasamento normativo ou principiológico que por eventual incida na espécie (fundamentação) e que o levou à conclusão (livre convencimento) que apresentar.* 3. *No mero deferimento de pedido, sem qualquer referência às questões de fato pertinentes, patente a nulidade do ato judicial decisório.* 4. *Dá-se provimento ao agravo de instrumento de decisão que está em confronto com "jurisprudência dominante" do STF.* AGRAVO DE INSTRUMENTO CV No 1.0042.16.000692-2/001 - COMARCA DE ARCOS - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE ARCOS - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): ANA TEREZA JANUÁRIO.

Ante o exposto, SEJA PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA OU PELA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, A DECISÃO AGRAVADA CARECE SER REFORMADA, COM A CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA, em respeito à legislação pertinente e ao entendimento jurisprudencial adotado, o que, ainda, impedirá a incidência de prejuízos ao orçamento do Município, na medida em que tutelas relacionadas a serviços de saúde vêm sendo deferidas indiscriminadamente na comarca de Arcos.

IV - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO:

O parágrafo único do art. 995 do CPC permite ao Relator a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, até o pronunciamento definitivo, se a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

a) Relevância da fundamentação

A relevância da fundamentação encontra-se esboçada ao longo do petitório. É que o art. 37 da CF preceitua a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, primando pela segurança do